

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10840/002.631/91-18

ACÓRDÃO Nº 105-9.777

Sessão de 17 de outubro de 1995.

Recurso nº. 106.602 - I.R.P.J - EXERCÍCIOS 1988 a 1990.

Recorrente: INDÚSTRIA DE SABONETES N M LTDA.

Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - As causas de nulidade no processo administrativo fiscal estão elencadas no art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72.

SUPRIMENTOS E SALDO CREDOR DE CAIXA - Consideram-se como omissão de receitas o suprimento efetuado por sócios, quando não comprovado por documentação hábil, idôneo e coincidente em datas e valores, as origens e efetivas entregas dos recursos. Mesmo tratamento deve ser dado ao saldo credor de caixa.

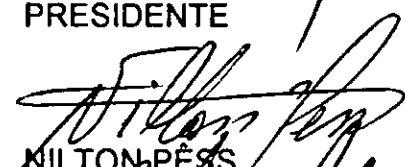
CUSTOS FINANCEIROS - Não comprovados os empréstimos, não cabe ônus financeiros sobre os mesmos.

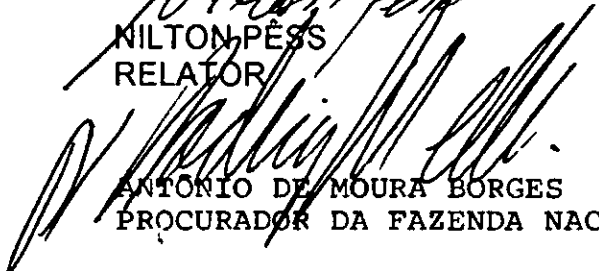
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE SABONETES N M LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das sessões, em 17 de outubro de 1.995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

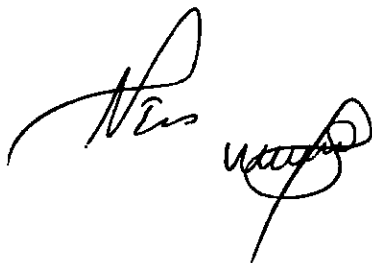

ANTÔNIO DE MOURA BORGES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10840.002631/91-18
ACÓRDÃO Nº 105-9.777

2

VISTO EM SESSÃO DE: 01 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:
Hissao Arita, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Mattos Lourenço,
Jackson Medeiros de Farias Schneider e Jorge Ponsoni Anoroso.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'Hissao Arita'. The second signature is on the right, appearing to be 'Luiz Edmundo Cardoso Barbosa'.

Recurso nº. 106.602
Recorrente: INDÚSTRIA DE SABONETES N M LTDA
CGC Nº 55.980.676/0001-80
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE SABONETES N M LTDA, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegada da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem no Auto de Infração, de folhas 375, e seus anexos, através do qual foram apuradas as seguintes infrações:

1) Omissão de receitas, no exercício de 1988 - período base de 1987, caracterizadas por; a) suprimentos de caixa por aportes de recursos, como empréstimos de sócios e, b) Saldo credor de caixa, tudo conforme Quadro Demonstrativo nº 01 (folha 105).

2) Glosa de despesas financeiras, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, relativas a empréstimos de sócios, cuja origem e efetiva entrega não foram devidamente comprovadas, conforme Quadro Demonstrativo nº 02 (folha 114).

3) Omissão de Receita, caracterizada pela emissão de notas fiscais calçadas, nos exercícios de 1989 e 1990, conforme Quadro Demonstrativo nº 03 (folha 369).

O Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fl. 377), informa ainda que o prejuízo apurado e declarado pelo contribuinte, foi totalmente compensado.

Na impugnação, a empresa informa que, enquanto a fiscalização apurou e lançou, omissão de receitas por sub-faturamento na emissão de notas fiscais calçadas, nos valores de Cz\$: 28.582.500,00, para o ano de 1988 e de Ncz\$: 666.992,27, para o ano de 1989, uma auditoria interna já havia acusado os valores de Cz\$: 44.660.250,00 e Ncz\$: 1.009.586,64, respectivamente, e que foram devidamente contabilizadas em dezembro de 1990.

Informa também que os valores omitidos apurados, foram indexados nos índices oficiais, OTN e BTN e oferecidos a tributação no

exercício de 1991, em valores atualizados, conforme cópia do Livro de Apuração do Lucro Real, anexado a folha 394.

Discorda igualmente sobre a tributação das receitas omitidas, no exercício de 1988, derivadas de saldo credor de caixa e suprimento de sócios, bem como da glosa das despesas financeiras, nos exercícios de 1988 a 1990.

Encaminhado o processo fiscal à auditora, autora do lançamento, para a prestação da devida informação fiscal, esta, após a realização de diligências, constatando fatos novos, solicita ao Sr. Delegado, autorização para agravamento da exigência inicial, com a lavratura de Termo Complementar ao Auto de Infração.

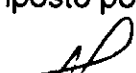
Devidamente autorizada, a auditora lavra novo Auto de Infração (fls. 478/485), em substituição ao anterior, onde adiciona à base tributável, as diferenças de receitas omitidas pela prática de notas fiscais calçada, apuradas pela empresa em valor superior a anteriormente apuradas pela fiscalização.

Na informação fiscal (fls. 486/490), a auditora informa que, durante a fiscalização, foram intimadas 567 empresas, para enviar cópias de notas fiscais das compras efetuadas nos anos de 1987 a 1990, junto a fiscalizada. Pelas respostas, foi detectado que nos anos de 1988 e 1989 a empresa emitiu notas fiscais calçadas, quando a via do talonário (5ª via) indicava valores inferiores dos constantes na via do comprador (1ª via).

Além da lavratura do Auto de Infração (originário), foi protocolada representação ao Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, conforme dispunha o Decreto nº 325/91.

Informa ainda que ação fiscal teve início em 19.03.91, a autuação deu-se em 14.11.91 e a Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica do exercício de 1991, período base 1990, pela qual alega ter regularizado sua situação, deu-se em 31.05.91 e mais, diz que em nenhum momento foi informada dos procedimentos adotados pela empresa, relativamente a regularização de períodos base sob fiscalização. Os campos 14/11 e 15/16 da Declaração ex. 1991.(que indicariam a pretensão do declarante de oferecer a tributação impostos postergados), estão em branco, o Imposto de Renda declarado teve opção para pagamento parcelado e o LALUR só foi apresentado na fase impugnatória.

Considera que o valor de Cr\$:15.494.900, adicionado ao lucro líquido do exercício de 1991, via LALUR, que representaria as receitas omitidas nos exercícios de 1989 e 1990, devidamente corrigidas, foi parcialmente absorvido pelo valor das exclusões (linha 27 do quadro 14 da DRPJ), logo, os procedimentos adotados pela fiscalizada não teriam servido para regularizar o imposto postergado de exercícios anteriores.



Sobre os recolhimentos a título de IRPJ, IR Fonte e Contribuição Social, nada foi recolhido a título de multa e juros. Não consta recolhimentos sobre os decorrentes Finsocial e Pis Faturamento, devidos a título de subfaturamento.

Coloca a apreciação da Divisão de Tributação para decidir sobre a forma de regularização adotada pela fiscalizada e sua "espontaneidade" e, conseqüentemente, considerar ou não, os valores recolhidos como parte do pagamento dos valores devidos.

Finalizando a informação fiscal, opina pela manutenção também dos itens não majorados do auto de infração, e propõe a reabertura de prazo para pagamento ou nova impugnação.

Devidamente intimado conforme AR a folha 493, o contribuinte, tempestivamente apresenta nova impugnação (fls. 495/500), onde protesta pela não aceitação, por parte da auditora fiscal, dos pagamentos feitos espontaneamente pelo impugnante, referentes a impostos postergados, porem sem multa e juros.

Alega que somente caberia a aplicação da multa moratória, pois a regularização feita pela empresa, foi espontânea, não cabendo, portanto a aplicação de qualquer penalidade "ex-offício". Protesta pela decisão da fiscal de não acatar os valores recolhidos, que ela mesma considera com parte do pagamento do débito, transferindo a aceitação ou não à Divisão de Tributação.

Sobre os demais itens do lançamento, reitera os argumentos apresentados quando da primeira impugnação e requer a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Em nova informação fiscal (fl. 502) a auditora fiscal propõe a manutenção dos créditos tributários, excluindo-se, por imputação, os valores já recolhidos.

A decisão de primeira instância nº 631/93 (fls. 503/511), considerou correto o lançamento, indeferindo a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração sob análise.

Cientificada da decisão de primeira instância, conforme AR constante a folha 514, a empresa apresenta, em 16 de setembro de 1993, Recurso Voluntário (fls. 516/523) ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Resumidamente, protesta pela não aceitação dos aportes de recursos por parte dos sócios, a título de empréstimos, porem somente alega, nenhuma prova foi acostada ao processo, sendo que os elementos já



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO 10840.002631/91-18
ACÓRDÃO Nº 105-9.777

6

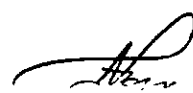
constantes do mesmo, foram analisados e não aceitos como suficientes. Quanto ao saldo credor de caixa, igualmente nada acresce documentalmente.

Protesta pela não aceitação dos valores que teria oferecido a tributação, com a inclusão na escrituração no ano base de 1990, e na base de cálculo do Imposto de Renda do exercício de 1991, devidamente corrigidos, pois a decisão de primeira instância teria afirmando que não existe espontaneidade quando há falsificação material ou ideológica da escrituração ou seus comprovantes.

Datado de 23 de fevereiro de 1994, foi anexado ao processo, (fls. 525/526) documento oriundo da DRF de Ribeirão Preto - SP, solicitando a remessa do presente processo, juntamente com seus decorrentes.

À folha 528, foi anexada cópia de DARF, referente a recolhimento que, conforme informado a folha 533, refere-se a crédito tributário resultante das notas fiscais calçadas.

É o relatório, que li em plenário.



VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Os assuntos serão tratados por tópicos, na ordem em que foram relatados no processo, reduzidos em quadros demonstrativos.

1. OMISSÃO DE RECEITAS:

1.1 - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Empréstimos de sócios, não devidamente comprovados, por documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e a efetiva entrega à empresa.

Muito embora tivesse várias oportunidades, nas duas impugnações apresentadas e também no recurso voluntário, não logrou trazer aos autos, quaisquer elementos ou documentação hábil, que pudessem eximi-la da exigência tributária. A simples alegação de que ficou devidamente comprovado a origem e a efetiva entrega pelos sócios de numerários a empresa, não é suficiente para desconsiderar o lançamento.

1.2 SALDO CREDOR DE CAIXA - Da mesma forma, o simples argumento de que o saldo credor de caixa teve sua origem em um registro intempestivo de receita, não pode prosperar, uma vez que a própria recorrente não especifica quais seja, e tampouco anexa qualquer comprovação.

Correto portanto o entendimento da autuante, ao autuar como omissão de receitas a soma dos suprimentos de caixa, o saldo credor de caixa.

2. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS - Não logrando comprovar, a efetiva entrega de numerários a empresa, a título de empréstimo de sócios, não poderão ser admitidas quaisquer valor a título de despesas financeiras de correção monetária sobre estes "empréstimos"

3. OMISSÃO DE RECEITA - NOTAS FISCAIS CALÇADAS - Quanto à omissão de receitas caracterizadas pela emissão de notas fiscais calçadas, a sua prática constitui sonegação fiscal sujeitando o infrator a exigência do imposto devido, acrescido da multa de ofício e demais encargos legais. Sua argumentação de que a fiscalização desprezou e não apreciou farta documentação comprobatória da regularização do sub-faturamento, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO 10840.002631/91-18
ACÓRDÃO Nº 105-9.777

8

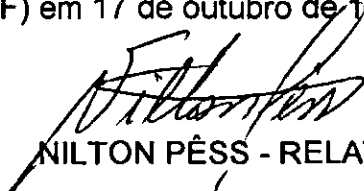
farta documentação comprobatória da regularização do sub-faturamento, não corresponde a realidade dos fatos, conforme consta na informação fiscal a folha 487.

Entretanto, em função da desistência do recurso quanto a este item, manifestada pelo recorrente, através da anexação do DARF do pagamento, a folha 528, considero desnecessária qualquer consideração a respeito.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, bem como da decisão, da autoridade de primeira instância, e no mérito NEGO PROVIMENTO ao recurso, determinando porem, sejam considerados os valores já pagos através do DARF, cuja cópia foi anexada a folha 528 do processo.

É o meu voto que leio em plenário.

Brasília (DF) em 17 de outubro de 1995.


NILTON PÊSS - RELATOR

